

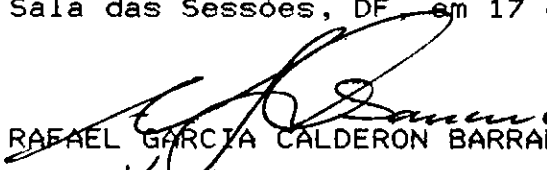
Sessão de 17/05/94 Acórdão nº 107-1.184
Recurso nº 106.623 IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente: SETEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

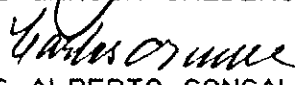
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - DIVIDENDOS -
Descabe tributar como majoração de custos o
valor dos dividendos de que trata o art. 2º
do Decreto-lei nº 2.072/83, que não foram
reduzidos do custo de aquisição do
investimento, enquanto a participação
societária correspondente não for realizada.

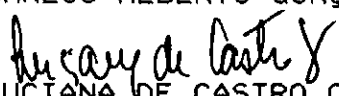
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SETEPAR EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 17 de maio de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os
seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA
REIS VARISCO, DICLER DE ASSUNÇÃO e NATANAEL MARTINS.

Acórdão nº 107-1.184

RELATÓRIO

SETEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.77/8) por excesso de exclusão na apuração do lucro real, uma vez que não registrou os dividendos recebidos como diminuição de custo de participação societária, avaliada pelo custo de aquisição, e adquirida até seis meses antes da data da respectiva percepção, contrariando o disposto no Decreto-lei nº 2.072/83, arts. 2º e 11.

A empresa impugnou a exigência (fls. 88/91), alegando em síntese, não proceder a glosa da exclusão do valor dos dividendos do seu lucro real porque também incluía esse valor no lucro líquido do período, sendo, conseqüentemente, neutras as duas operações, pois, embora não tenha registrado o valor dos dividendos como redução de custos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 2.072/83, essa impropriedade contábil não influenciou a conta de resultado.

Informação fiscal às fls. 93/94, sustentando o lançamento.

O julgador de primeira instância, acolhendo o parecer de fls. 95/100, manteve a exigência (fls.101/2) por entender que o procedimento adotado pela autuada ensejou uma superavaliação do seu ativo e que por isso não poderia excluir o valor dos dividendos incluídos no lucro líquido.

A sucumbente, na fase recursal (fls. 114/8), renova perante o Colegiado os argumentos expendidos em sua impugnação, aduzindo que a ementa da decisão recorrida não guarda relação com o lançamento nem com o quanto discutido neste processo, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10768/040.528/90-04

3

Acórdão nº 107-1.184

tem por objeto lançamento por suposto excesso de exclusão na
apuração do lucro real.

É o relatório.

97

Acórdão nº 107-I.184

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dispõe o artigo 2º do Decreto- lei nº 2.072, de 20/12/83, "in verbis":

"Art. 2º - Os lucros ou dividendos recebidos pela pessoa jurídica, em decorrência de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, adquirida até seis meses antes da data da respectiva percepção, serão registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do custo e não influenciarão as contas de resultado."

O dispositivo em tela tem dois objetivos muito claros. O primeiro que os lucros e dividendos recebidos na situação descrita não sejam tomados como receita, mas como redução do custo de aquisição das participações, uma vez que o investidor, na verdade, estaria adquirindo a um só tempo um direito (a participação societária) e um lucro dessa participação. Deste modo, ele comprou lucro também e, obviamente essa parcela não deveria ser tributado na adquirente. Daí, o segundo objetivo da lei: a operação não deve afetar o resultado do exercício da adquirente da participação e dos lucros e dividendos.

Claro está que a empresa, ao deixar de creditar a

97

Acórdão nº 107-1.184

conta de Participação Societária pelo valor dos dividendos, cometeu uma infração à lei cujos efeitos devem ser identificados no procedimento fiscal e corrigidos adequadamente, dentro do espírito da lei de regência, com estrita observância do princípio da reserva legal (CTN. art. 3º e 142, par. ún.).

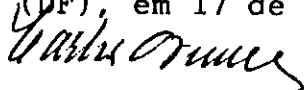
No caso concreto, o fisco não pode tributar o valor dos dividendos, posto que seria tributar o capital do investidor, no valor correspondente a essa parcela, solução que a própria lei afasta ao determinar que o resultado do exercício não seria afetado.

A solução, portanto, seria o fisco lavrar auto de infração (Decreto nº 70.235/72, art. 10), retificando o valor do custo e intimando o contribuinte a promover os necessários ajustes contábeis, sem embargo de tributar, desde logo, a diferença de resultado apurada na realização, acaso já ocorrida, de parte do investimento, posto que somente na realização o resultado do exercício será afetado.

Do exposto, conclui-se que descabe tributar como majoração de custos o valor dos dividendos de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 2.072/83, que não forem reduzidos do custo de aquisição do investimento, enquanto a participação societária correspondente não for realizada.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de Maio de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.